## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005532-18.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título

Requerente: ANGELO ALVES DOS SANTOS

Requerido: BANCO ITAÚ S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter comprado um computador em 2008, pagando-o à vista.

Alegou ainda que recentemente soube da existência de um protesto relativo a essa transação, mas diante da quitação aludida não reconhece a existência da dívida ou a legitimidade do título protestado.

A preliminar arguida em contestação pelo réu entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Percebe-se pelo documento de fl. 02 que o réu encaminhou o título a protesto porque ele foi objeto de endosso mandato em seu favor.

A propósito do assunto, a responsabilidade do endossatário mandatário rege-se pelo que dispõe a súmula 462/STJ, <u>verbis</u>: "O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

Vê-se, assim, que ficou consolidado o entendimento no sentido de que a responsabilização da instituição financeira, na qualidade de endossatária mandatária para cobrança de títulos de crédito, é excepcional, e não a regra.

A exceção reside na hipótese de conduta culposa do endossatário, hipótese que enseja a responsabilização solidária deste e do sacador do título perante a parte prejudicada pelo protesto indevido.

No caso dos autos, não reputo presente dado concreto que denote que o réu tenha obrado culposamente ou que tenha de algum modo exorbitado os poderes que lhe foram outorgados.

Nada de objetivo foi amealhado a esse respeito, silenciando inclusive o autor quando instado a manifestar-se sobre a contestação (aliás, ele também não manifestou interesse em que a beneficiária do título integrasse o polo passivo da relação processual).

Em consequência, inexiste base minimamente sólida para a responsabilização do réu pelo evento, de sorte que não prospera a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA